SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229843 - SP (2025/0508831-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR
ADVOGADO	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTRADIÇÃO. SIGILO DO INCIDENTE. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. DILIGÊNCIAS EM CURSO. ACESSO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FORAGIDO. EFICÁCIA DAS MEDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Súmula Vinculante n. 14 do STF assegura ao defensor o acesso aos elementos de prova já documentados, ressalvadas diligências em andamento, cujo sigilo visa a resguardar a eficácia das medidas.
2. No caso, instaurou-se incidente de extradição em autos apartados e sigilosos, diante do descumprimento de medidas cautelares, da condição de foragido e da notícia de deslocamento para país sem tratado de extradição com o Brasil.
3. A manutenção do sigilo é imprescindível para evitar a frustração de diligências em curso, sobretudo quando o endereço indicado revela-se insuficiente para localização segura.
4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior e à tese firmada na Súmula Vinculante n. 14 do STF, que não autoriza o acesso a diligências em andamento.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: dc94823b-a1fc-45e5-a2d3-1ab8ba612d94

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: dc94823b-a1fc-45e5-a2d3-1ab8ba612d94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229843 - SP (2025/0508831-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR
ADVOGADO	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTRADIÇÃO. SIGILO DO INCIDENTE. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. DILIGÊNCIAS EM CURSO. ACESSO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FORAGIDO. EFICÁCIA DAS MEDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Súmula Vinculante n. 14 do STF assegura ao defensor o acesso aos elementos de prova já documentados, ressalvadas diligências em andamento, cujo sigilo visa a resguardar a eficácia das medidas.
2. No caso, instaurou-se incidente de extradição em autos apartados e sigilosos, diante do descumprimento de medidas cautelares, da condição de foragido e da notícia de deslocamento para país sem tratado de extradição com o Brasil.
3. A manutenção do sigilo é imprescindível para evitar a frustração de diligências em curso, sobretudo quando o endereço indicado revela-se insuficiente para localização segura.
4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior e à tese firmada na Súmula Vinculante n. 14 do STF, que não autoriza o acesso a diligências em andamento.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MUNIR CONSTANTINO HADDAD JÚNIOR contra a decisão de fls. 522-527, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mencionando a aplicação da parte final da Súmula Vinculante n. 14 do STF e a necessidade de manter o sigilo do incidente de

Documento eletrônico VDA60079698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:30
Código de Controle do Documento: 74592f80-4d0c-4f29-b964-a151cb679af4

extradição para resguardar diligências em curso, à luz da condição de foragido e do risco de frustração das medidas.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada para assegurar à defesa o acesso aos autos do incidente de extradição n. 5005070-95.2025.4.03.6181 e para determinar o sobrestamento da apelação criminal em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o julgamento definitivo do agravo.

Alega que o sigilo absoluto do incidente é injustificado nas circunstâncias do caso, pois haveria localização oficial e endereço certo do agravante no Sultanato de Omã, reconhecidos nos autos, o que afastaria a premissa de diligências destinadas à sua localização.

Argumenta que a exceção da Súmula Vinculante n. 14 não pode ser ampliada para impedir o acesso da defesa a atos já praticados e documentados no incidente.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reconsideração da decisão para franquear o acesso ao incidente, ao menos quanto aos atos já documentados, e para sobrestar o julgamento da apelação até a apreciação colegiada. Alternativamente, pretende a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

O não provimento do recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentado (fls. 522-527):

> Como relatado, o recorrente foi condenado à pena superior a 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de participação em organização criminosa dedicada aos delitos de lavagem de dinheiro, operação de instituição financeira ilegal e evasão de divisas.
> A defesa alega que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da negativa de acesso aos autos do processo incidental referente ao pedido de extradição do recorrente para o Brasil.
> No ponto, o acórdão recorrido afastou a suposta nulidade apontada com a seguinte fundamentação (fls. 88-89, grifei):

Documento eletrônico VDA60079698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:30
Código de Controle do Documento: 74592f80-4d0c-4f29-b964-a151cb679af4

Com efeito, **o sigilo do incidente foi decretado para assegurar o resultado útil do procedimento - para que não ficassem esvaziadas de conteúdo e de sentido a elucidação de fato ou cautela de interesse da sociedade**. É o que consta da fundamentação da decisão exarada pela autoridade apontada como coatora.

Destaque-se que, no caso dos autos, **o Paciente se encontra foragido, tendo descumprido medidas cautelares impostas em processo diverso, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, havendo notícias de que estaria no Sultanato de Omã, país com o qual o Brasil não possui tratado de extradição.**

De fato, conforme se depreende das informações da autoridade impetrada **existe mandado de prisão preventiva em desfavor do Paciente**, nos autos da ação penal subjacente, constatando-se o seguinte:

> "No dia 09/04/2025; sobreveio informação da defesa do acusado MUNIR CONSTANT/NO HADDAD, JUNIOR de que o mesmo poderia ser encontrado no endereço PC 136 / PO BOX 112 Ai Qurm Bousher Muscat Governorate; Omã (ID 360253841).
>
> O Ministério Público Federai se manifestou no ID 360993665pela manutenção da prisão preventiva. Ressaltou que **o réu descumpriu autorização de viagem concedida peia 2a Vara Federai nos Autos n° 0008483-22.2016.4.03.6181; na medida em que viajou em data não autorizada peio Juízo, não realizou a cirurgia que motivou a autorização de viagem para Miami (Estados Unidos), não informou a viagem para a Califórnia (Estados Unidos) e, depois, até a Holanda.**
>
> Em 08/05/2025 foi juntado aos autos o Oficio n° 2432 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, informando que MUNIR CONSTANT/NO HADDAD JUNIOR foi encontrado em Omã (ID 363060708).
>
> Em 16/05/2025. a defesa de MUNIR CONSTANT/NO HADDAD JUNIOR juntou aos autos comprovante de residência (ID 364326075).
>
> Na sequência, o MPF pleiteou nos autos principais (IDs 363387227 e 365176976) que o procedimento de extradição fosse instaurado por meio de incidente em autos apartados e de forma sigilosa, com fundamento no principio da reciprocidade, diante da ausência da existência de tratado de extradição firmado entre a República Federativa do Brasil e o Sultanato de Omã.
>
> Decisão de ID 365743930, em 27/05/2025, determinou a instauração do procedimento incidental de extradição, ordenando que o incidente fosse autuado de forma sigilosa, sendo juntado aos autos, posteriormente, o comprovante de protocolo indicando a distribuição do incidente sob o n° 5005070-95.2025.4.03.6181 (ID 367693318).

Documento eletrônico VDA60079698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:30
Código de Controle do Documento: 74592f80-4d0c-4f29-b964-a151cb679af4

> A defesa pleiteou acesso aos autos incidentais, o que foi indeferido.
>
> Os autos incidentais têm por objeto o cumprimento da medida de extradição e as demais em aberto.
>
> Foi determinada a manutenção do sigilo tendo em vista que se trata de medida em andamento, cujo amplo acesso poderá comprometer a eficácia e o resultado das diligências em curso, principalmente tendo em vista que o réu já descumpriu medida cautelar diversa da prisão fixada peia 2a Vara Federa! nos autos n° 0008483-22.2016.4.03.6181, deslocou-se para outros países e regiões e não mais foi localizado no País. ”

Assim, não obstante a redação da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”, a jurisprudência tem entendido que a vedação de acesso às diligências em andamento não viola as suas disposições.

No caso dos autos, tudo indica que estão sendo realizadas diligências para a localização do Paciente e que podem estar registradas no procedimento objeto desta impetração, de modo que o acesso da defesa poderia frustrar seu objetivo.

Ademais, não há como ignorar que o endereço informado pelo impetrante como sendo do local em que poderia ser encontrado o Paciente não traz informações suficientes que permitam sua localização, sendo bastante possível que sequer seja encontrado naquele país.

Nessa linha, **é fundamental o sigilo do resultado das diligências realizadas no procedimento de extradição que, se conhecidas, podem auxiliar o paciente a furtar-se da ação judicial.**

Certo, por fim, que não existe a perda de objeto do presente *writ* em razão de liminar concedida pelo Exmo. Relator para o acesso aos autos, visto que ainda é possível que diligências estejam sendo realizadas e venham a ser registradas no procedimento.

Conforme se observa, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal e com a tese firmada na Súmula Vinculante n. 14 do STF, que garante o amplo acesso da defesa ao procedimento judicial ou administrativo, desde que não se trate de diligências em curso, o que é exatamente o caso dos autos.

Veja-se que o caso se refere ao descumprimento, pelo recorrente, de medidas cautelares que lhe haviam sido previamente impostas, evadindo-se para país sem acordo de extradição com o Brasil, mesmo ciente da existência de mandado de prisão em aberto em seu desfavor, o que ensejou o início do procedimento de extradição.

No ponto (grifei):

Documento eletrônico VDA60079698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:30
Código de Controle do Documento: 74592f80-4d0c-4f29-b964-a151cb679af4

> [...]
> Assim, o caso se refere, justamente, à aplicação literal da parte final da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que, em se tratando de procedimento de extradição ainda em curso e diante da suspeita de tentativa de se furtar à aplicação da lei penal - considerando as condutas anteriores do acusado, não é mesmo o caso de se conceder o acesso pretendido.

Dessa forma, a parte agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60079698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:30
Código de Controle do Documento: 74592f80-4d0c-4f29-b964-a151cb679af4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 229.843 / SP

Número Registro: 2025/0508831-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009158320244036181 50031661120234036181 50046866920244036181 50050709520254036181
50058648720234036181 50099974120244036181 50100104020244036181 50190113120254030000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 8f613f95-c16c-4d2c-b2f7-a2069a27e9a1

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 8f613f95-c16c-4d2c-b2f7-a2069a27e9a1